

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



À Secretaria da Cidade e Infraestrutura

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 14.04.01/2020

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** IPEL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria da Cidade e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

**DOS FATOS**

A recorrente foi inabilitada por descumprimento aos **itens 4.1, a) e 4.2.1, ambos do Instrumento Convocatório**, conforme segue excerto da ata de julgamento da habilitação:

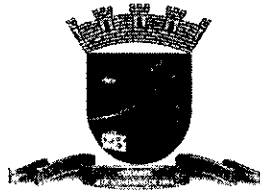
*"Foram declaradas INABILITADAS:*

*(...)*

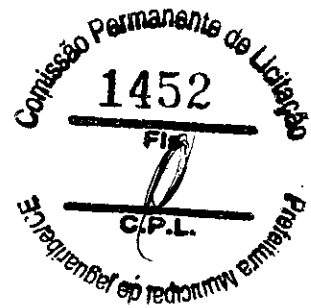
*a empresa IPEL ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS L TDA, por apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC) sem eutemicecec, conforme itens 4.2.1 e 4. 1 alinea "a" do edital." (grifo)*

Insurge-se a interessada contra decisão acima posta, alegando, em síntese, o exposto a seguir:

*"Com a observância dos itens acima expostos, solicito a revisão da análise de Habilitação da empresa, pois, como está descrito no item 4.1 (por servidor da administração), torna-se explícito que a autenticidade do documento deve ser proveniente da emissão do mesmo pela Prefeitura, sendo reforçado pelo item 4.2 (emitido por esta Prefeitura Municipal de Jaguaribe). Portanto, com base nos argumentos anteriormente citados, reivindico a Habilitação da empresa IPEL ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTD, tendo em vista que o documento foi emitido pela Prefeitura, o que já comprova sua autenticidade."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Nesse sentido, requer a revisão da decisão desta Comissão, que a declarou inabilitada.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

Inicialmente, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, informamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos Princípios basilares que regem a Administração Pública.

Sobre o julgamento da inabilitação da recorrente, cabe ressaltar o **item 4.1, a)**, e o item 4.2.1, do edital em tela, que assim dispõe:

*4.1 – Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:*

*a) Em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial;*

**4.2 – OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:**

*4.2.1 – Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.*

Acerca da matéria, urge mencionar o disposto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 13.726/2018 - racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação conforme segue:

*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

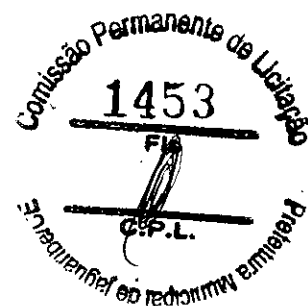
*(...)*

*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.”*

Desta feita, considerando que o documento em análise – CRC – foi emitido por esta Administração, que detém, também, a guarda do documento original, deverá atestar a autenticidade da referida certidão, estando em desconformidade com o princípio do formalismo moderado exigir da licitante Certificado de Registro Cadastral autenticado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Sobre o tema, vale ressaltar a definição do Princípio do Formalismo Moderado, que condiciona os atos administrativos à adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza adequado, segurança e respeito aos direitos dos administrados, conforme se retira do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"(...)

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(grifo)*

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RETIFICAÇÃO** da decisão quanto à **INABILITAÇÃO** da licitante **IPEL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** para a TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.07.30.01.

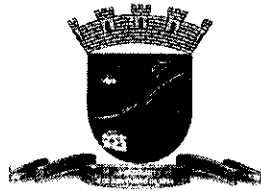
#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, afastando o julgamento pela inabilitação da empresa **IPEL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, quanto ao item 4.1 "a" e 4.2.1 do edital, tornando-a **HABILITADA**, bem como a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, inabilitada pelo mesmo motivo, para disputarem o certame.

Jaguaribe - CE, 01 de junho de 2020.

  
Rafael Peixoto Amorim

Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

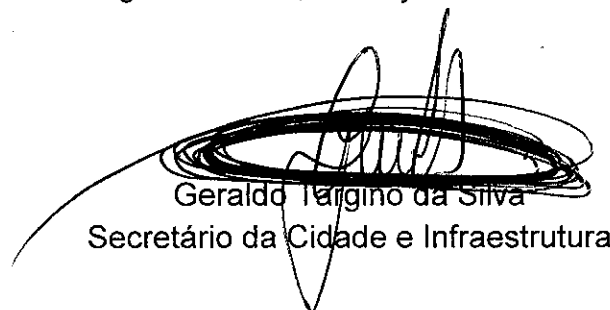


**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe, sobre a decisão de habilitar a empresa **IPEL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e conseqüentemente a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 14.04.01/2020**, que trata da **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SEDE DO MUNICÍPIO E NOS DISTRITOS DE FEITICEIRO, NOVA FLORESTA, MAPUÁ, AQUINÓPOLIS E VILA VERTENTES, JUNTO A SECRETARIA DA CIDADE E INFRAESTRUTURA DE JAGUARIBE - CE**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Jaguaribe– CE, 03 de junho de 2019.

  
Geraldo Targino da Silva  
Secretário da Cidade e Infraestrutura